

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Ano Letivo de 2023/2024

Direitos Fundamentais – 4.º Ano - Turma A

Exame – Época especial - 6.9.2024 – 11:30

Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Colaboradores: Prof.ª Doutora Cláudia Monge, Mestres Cristina Sousa Machado, Mafalda Serrasqueiro e Afonso Brás, Drs. Gonçalo Fabião, Gustavo Almeida Neves, Margarida Vidal Sampaio e Maria do Rosário Rebordão

Tópicos de correção

I

Responda, no máximo de 25 linhas, às três seguintes questões:

a) Os direitos sociais distinguem-se dos direitos liberdades e garantias (DLG) essencialmente por serem direitos positivos face aos DLG que são direitos negativos. Concorda com esta afirmação?

[Referir a distinção sistemática na Constituição entre DLG e Direitos económicos, sociais e culturais. A ineptidão do critério distintivo entre direitos negativos-deveres de abstenção e direitos positivos-deveres de prestação. Formulação de outros critérios alternativos: determinabilidade; critério das normas percetivas e programáticas. Aceitação ou rejeição de critérios diferenciadores. Valoriza-se a referência ao enquadramento histórico e à relevância da distinção para a compreensão do conceito de direitos análogos previsto no artigo 17.º da CRP.]

b) A introdução de quotas de género nas listas eleitorais consubstancia uma restrição admissível de direitos fundamentais?

[Referir os artigos 9.º, alínea c), e 109.º da CRP. Referir o princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP). Mencionar a enumeração de casos constante no n.º 2 do artigo 13.º da CRP e a circunstância de não ser taxativa. Elaborar sobre o tema da discriminação positiva e averiguar se há uma justificação racional para uma política diferenciadora orientada à compensação e/ou equiparação de oportunidades. Relacionar com o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º da CRP) e averiguar se os prejuízos resultantes em domínio de direitos fundamentais são violadores deste princípio.]

c) Durante a primeira fase da pandemia causada pela Covid 19, Maria e Francisco não puderam celebrar o seu casamento de acordo com os ritos religiosos da sua Igreja, em virtude de o decreto presidencial que declarou o estado de emergência autorizar a suspensão do exercício do direito de culto na sua dimensão coletiva. Maria considera a medida inconstitucional, pois a Constituição afirma que a liberdade de culto é inviolável. Concorda?

[Previsão constitucional do estado de sítio e do estado de emergência: artigo 19.º da CRP. Liberdade de culto: artigo 41.º da CRP (direito pessoal). Estado de exceção constitucional e possibilidade de suspensão do exercício de direitos fundamentais - mas com requisitos e limites: medidas excepcionais, de duração limitada, justificadas e proporcionais. A liberdade de culto, diferentemente da liberdade de consciência e de religião, não consta da proibição de suspensão constante do no n.º 6 do artigo 19.º da CRP.]

II

A Assembleia da República (AR) aprovou um conjunto de atos legislativos em matéria de prevenção de atos terroristas e salvaguarda da segurança nacional e a segurança interna, nos quais se previu: *i)* o acesso, conservação por tempo indeterminado e tratamento de dados de telecomunicações e de internet dos suspeitos da prática daqueles atos e de outros passíveis de pôr em causa a segurança nacional, efetuado pelos serviços de informação da República e que possam constituir um crime; *ii)* a expulsão imediata dos suspeitos residentes, não nacionais de um Estado membro da União Europeia, pelo Serviço de Informações de Segurança (SIS) ou pelo Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED); *iii)* a comunicação dos dados armazenados aos serviços de informação e segurança dos outros Estados membros da União Europeia.

Como justificação para a adoção de tais medidas, a AR invocou: primeiro, a evolução desfavorável dos riscos para a segurança interna e a segurança nacional; segundo, a celebração de acordo internacional entre a República Portuguesa e os demais Estados membros da União Europeia com vista ao reforço da segurança no âmbito do Espaço de liberdade, segurança e Justiça.

Nessa sequência, o Governo aprovou um decreto-lei sobre o procedimento acelerado de expulsão, de imediato replicado pelos órgãos legislativos das Regiões Autónomas.

Em aplicação do disposto nesses diplomas, um conjunto de residentes, nacionais de Estados terceiros em relação à União Europeia, foi objeto de expulsão imediata pelo SIS e pelo SIED. Estes pretendem saber:

- a) Quais os seus direitos fundamentais em causa e quais as fontes, nacionais ou não nacionais que os consagram.

[Os direitos fundamentais previstos nos arts. 34.º (Inviolabilidade da correspondência), em especial n.ºs 1 e 4, e 35.º (Utilização da informática), em especial, n.ºs 2 e 3, da CRP e o direito previsto no art. 26.º, n.º 1, da CRP (reserva da intimidade da vida privada) e sua qualificação como direitos, liberdades e garantias; os correspondentes direitos previstos nos arts. 8.º (Proteção de dados pessoais) e 7.º (Respeito pela vida privada e familiar) da CDFUE e no art. 8.º da CEDH (direito ao respeito pela vida privada e familiar).

O direito previsto no art. 33.º, n.º 2, da CRP em caso de expulsão de nacionais de países terceiros em relação à União Europeia, residentes em território nacional.]

- b) Se os atos legislativos da AR violam a Constituição da República Portuguesa e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

[A reserva relativa de competência legislativa em matéria de direitos, liberdades e garantias: a competência legislativa da AR - sentido e alcance da reserva, procedimento (art. 165.º, n.º 1, b), e 2, e 168.º da CRP); a (i) legitimidade do fim face ao disposto no art. 34.º, 4, da CRP, em especial à luz da jurisprudência constitucional; apreciação da medida à luz da restrição de direitos fundamentais e à luz de princípios fundamentais, em especial do princípio da proporcionalidade; a garantia prevista no art. 33.º, n.º 2, da CRP quanto à expulsão, in casu, de nacionais de Estados terceiros em relação à União Europeia residentes – a expulsão determinada por autoridade judicial; consequência jurídica face à CRP. O art. 8.º, em especial, n.ºs 2 e 4, da CRP – o primado das fontes de direito da União, incluindo a CDFUE; o relevo da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de retenção de dados objeto de estudo; consequência jurídica da violação da CDFUE - a sanção do primado (inaplicabilidade).]

- c) Se o Governo e as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas têm competência para legislar sobre a matéria em causa nos termos indicados.

[A reserva relativa de competência legislativa da AR e possibilidade de autorização legislativa ao Governo e seus requisitos (em especial art. 165.º, 1, b), e 2, e 168.º da CRP); sentido da reserva da AR quanto às regiões autónomas: a exclusão de competência legislativa prevista no art. 227.º, 1, a), in fine, e b).]

- d) Como podem reagir judicialmente contra as medidas de expulsão de que foram alvo?

[Apreciação dos meios de tutela judiciais: em especial, arts. 20.º, 22.º, 202.º, 204.º, 268.º, n.º 4, e 280.º, n.º 1, da CRP. O direito de acesso à justiça como direito fundamental. Os tribunais nacionais como garantes de direitos fundamentais (arts. 202.º e ss. da CRP); ação judicial e regime de fiscalização concreta da constitucionalidade (art. 280.º da CRP); o contencioso administrativo como instrumento de tutela; o regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado como instrumento de tutela e seus pressupostos; os artigos 109.º a 111.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e a Intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias como meio de tutela. O mecanismo das questões prejudiciais previsto no artigo 267.º do TFUE no quadro da actuação dos órgãos jurisdicionais nacionais. Os deveres de proteção do Estado e o direito de acesso ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos mediante petição individual, nos termos do artigo 34.º da CEDH, e as condições da sua admissibilidade (art. 35.º da CEDH); o regime do artigo 41.º da CEDH e as obrigações do Estado.]

Duração: 120 minutos (art. 24.º, n.º 1, RA)

Cotação: Grupo I – 9 valores: 3 valores por cada questão. Grupo II – 10 valores: alínea a) 1,5 valor; alínea b) 3 valores; alínea c) 3 valores; alínea d) 2,5 valores. Redação e sistematização: 1 valor.

Observações: Permitida apenas a consulta da Constituição e de fontes normativas de Direito interno, da União Europeia e internacional (não anotadas nem comentadas).